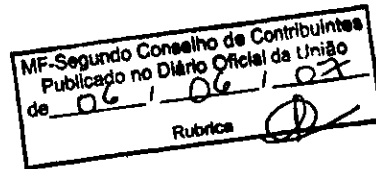




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549
Acórdão nº : 203-11.962



Recorrente : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS AÇÃO JUDICIAL. A eleição da via judicial, anterior ou posterior ao procedimento fiscal, importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. CABIMENTO. Cabível é a cobrança de multa de ofício e juros de mora quando o auto de infração foi lavrado sem que a exigibilidade estivesse suspensa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

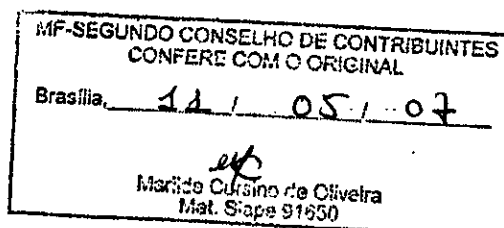
Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Eaal/





Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549
Acórdão nº : 203-11.962

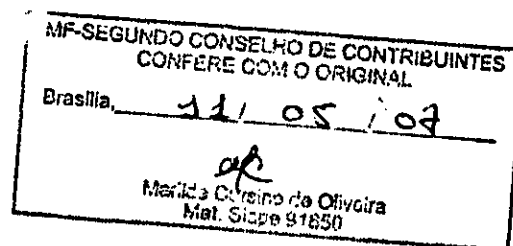
Recorrente : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário manejado por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ALEGRETE LTDA., contra Acórdão da DRJ em Santa Maria que julgou parcialmente procedente o lançamento levado a efeito contra a interessada, para "a) excluir da base de cálculo da Cofins as receitas correspondentes às operações com associados de apuração referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1998, das filiais que atuam no ramo de supermercados; b) excluir da base de cálculo da Cofins as parcelas computadas a maior nas bases de cálculo dos meses de março, abril, setembro e outubro de 1997."

A interessada insurge-se com a aplicação da renúncia à via administrativa, julgada em razão da identidade verificada entre a matéria objeto da autuação e as razões de ação judicial que move com o objetivo de compensar valores que entende ter recolhido indevidamente a título de FINSOCIAL e de PIS. Não se conforma, ainda, contra manutenção da multa de ofício e juros de mora arbitrada.

É o relatório.



cup



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549
Acórdão nº : 203-11.962

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Marilda Cláudio de Oliveira
Mat. Siope 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O Recurso Voluntário da recorrente atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, daí dele se conhecer.

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López, em sua obra 'Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado', 2ª edição, Dialética, lecionam que "os recursos administrativos não têm sido conhecidos pelo Conselho de Contribuintes na hipótese de veicularem o mesmo pedido da ação judicial sem que isto signifique ofensa ao direito de defesa do contribuinte. A opção do sujeito passivo em submeter a controvérsia ao Poder Judiciário tem levado à renúncia tácita ao seu direito de ver apreciada a mesma matéria na esfera administrativa. É o que decidiu a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 02-01.013, de 9/4/01, (...)."¹

Daí, tendo em vista o objeto idêntico da matéria submetida ao Poder Judiciário, pela recorrente, com aquele objeto do Auto de Infração lavrado, friso, como já relatado, **nego provimento** ao apelo voluntário neste particular; em face da concomitância verificada e apontada nestes autos e com relação à argumentada compensação realizada da COFINS, exigida, para com supostos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS.

Caberá à Fiscalização, ao final, observar aquilo que em definitivo restar decidido pelo Poder Judiciário, determinação essa que afasta por si só a preliminar de nulidade argüida pela ora recorrente e em apelo voluntário.

Com relação ao segundo tópico ora em exame, cabimento ou não da multa de ofício e juros, também entendo não assistir razão à recorrente. Explico.

A recorrente, em razão dos períodos objetos do Auto de Infração lavrado em outubro de 1998, não detinha provimento jurisdicional que lhe resguardava o direito de promover a compensação nos moldes em que pleiteada ao Poder Judiciário.

Em razão desse provimento jurisdicional e de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes², cabível é a manutenção da multa de ofício e juros de mora arbitrada:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Não tendo sido suspensa a exigibilidade da contribuição, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, é legítimo o lançamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RI/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN."

¹ op.cit., página 45

² Recurso Voluntário nº 128.340, Acórdão nº 107-06554, Conselheiro relator Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Caf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

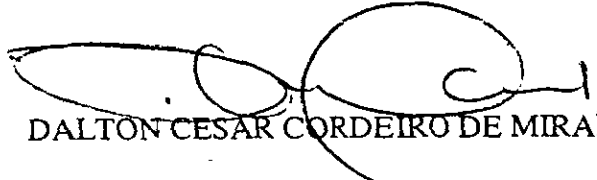
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11075.001295/98-52
Recurso nº : 120.549
Acórdão nº : 203-11.962

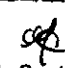
Neste sentido, somado a tudo mais que consta dos autos, voto pela **negativa de provimento** ao apelo voluntário interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>21</u> / <u>05</u> / <u>07</u>
	
Marilda Cursino da Oliveira Mat. Siape 91650	